

SEÇÃO DE PROTOCOLO

IN ATUREZA : PL 01-0560/91-2 DE 15/10/91

PREMOVENTE: EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

EMENTA :
Cria o Conselho Municipal de Tributos, e dá outras providências.

ADICE :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:42:05

00021237005-70



OBSERVAÇÕES : Apensado ao P. Lei 379/90 (Proc. 2946/90)
em 18.11.91.
ENVIADO AO ARQUIV. - DESAPENSADO!

ARQUIVADO EM 29/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção - Ttentes - Subtenente



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de Outubro de 1991

GABINETE DO PREFEITO

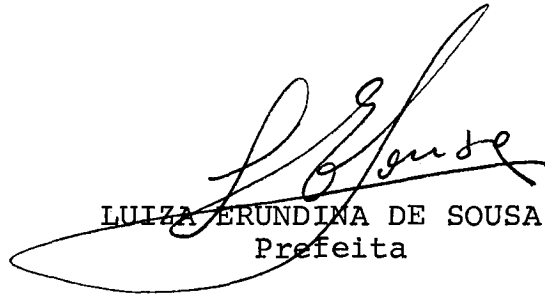
Ofício A. J. L. n.º 478 /91

Processo nº 10-006.163-91*15

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que cria o Conselho Municipal de Tributos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 19/20, 21/23 e 25 do processo nº 10-006.163-91*15.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NMAG/rmn

RECEBIDO EM DT. 7
Em 11/10/91
As 17:06 horas

Ao DSG-02

16/10/91

pl 280

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A.T.M.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS

17.5

Seção de Protocolo

G. 02

DATA 22/09/91 FOLHAS 264/91

DOCUMENTOS 30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) publi-
cado(s) sob n.º 2029 de 22/09/91

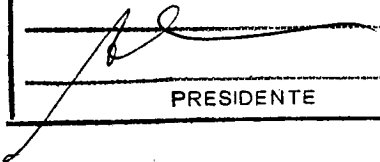
30 22/09/91

Carmen de Mello
Assist. Parlamentar



01 - PL
01-0560/91-E

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE <u>15</u> OUT 1991
AS COMISSÕES DE:
<u>Constituição e Justiça (01)</u>
<u>Administração Pública (04)</u>
<u>Finanças e Orçamento (02)</u>

PRESIDENTE

Cria o Conselho Municipal de Tribu
tos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Tributos tem por finalidade a distribuição da justiça fiscal, na esfera ad
ministrativa.

Art. 2º - O Conselho subordina-se, diretamente, ao Secretário das Finanças do Município de São Paulo.



Folha n.º	3	do proc.
n.º	2644	de 1991
Carmen de Mattos		
Assist. Parlamentar		

Da Competência

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Tributos:

I - Julgar, em segunda instância, recursos de decisões sobre lançamentos, incidência de tributos e aplicação de multas por infração à legislação tributária do Município;

II - Pronunciar-se, quando solicitado pelo Secretário das Finanças, sobre questões fiscais e assuntos que interessem às relações entre o Fisco Municipal e os contribuintes;

III - Representar, ao Secretário das Finanças, sobre medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

IV - Na ausência de disposição legal expressa e mediante parecer fundamentado, aplicar a equidade.

Art. 4º - Não se compreendem na competência do Conselho as questões relativas a imunidade, isenções e restituições de tributos ou de multas.

Dos Recursos

Disposições Gerais



Art. 5º - São cabíveis os seguintes recursos:

- I - Ordinário;
- II - Reconsideração;
- III - Revisão;
- IV - Extraordinário.

§ 1º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão, os recursos serão interpostos:

- I - Pelo contribuinte ou autuado;
- II - Pelo terceiro prejudicado;
- III - Pelos representantes fiscais junto ao Conselho;
- IV - Pelos Diretores de Departamento e Divisões ou Chefes de Subdivisões Fiscais, responsáveis pelo lançamento do tributo ou da multa.

§ 2º - A notificação de qualquer decisão ou de despacho mandando processar o recurso será feita por via postal, com aviso de recepção ou, impropícia esta, por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Os recursos serão apresentados ao órgão que proferiu a decisão contestada, através de petição onde se indiquem:

- I - Nome, qualificação do recorrente e número do expediente;
- II - Os fundamentos de fato e de direito;



Folha n.º	do proc.
n.º	de 19
<i>Carmen de Azevedo</i>	
Assist. Parlamentar	

III - O pedido de nova decisão.

Do Recurso Ordinário

Art. 7º - Cabe recurso ordinário da decisão proferida em primeira instância.

§ 1º - O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão, implicará a apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão da primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º - As questões de fato, não propostas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Do Recurso de Reconsideração

Art. 8º - Cabe recurso de reconsideração da decisão não unânime, proferida por qualquer das Câmaras do Conselho.

§ 1º - O recurso, restrito à matéria da divergência, será admissível uma única vez.

§ 2º - Processado o recurso, a parte recorrida será intimada para contra-arrazoá-lo no prazo de 10. (dez) dias.



Do Recurso de Revisão

Art. 9º - Cabe recurso de revisão da decisão que divergir, no critério de julgamento, de outra, proferida por qualquer das Câmaras do Conselho, inclusive pelas Câmaras Reunidas.

§ 1º - O pedido de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Conselho, deverá conter indicação expressa e precisa da decisão ou decisões divergentes da recorrida.

§ 2º - Na ausência dessa indicação ou quando não ocorrer a divergência alegada, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Conselho.

§ 3º - Admitida a revisão, a parte recorrida terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação que lhe foi feita, para contra-arrazoá-lo.

§ 4º - O pedido de revisão poderá ser interposto tanto pelo contribuinte, quanto pelos Diretores de Departamento e de Divisão e Chefes de Subdivisões Fiscais, bem como pelo representante fiscal junto ao Conselho.

Art. 10 - O recurso de revisão contra decisão proferida em recurso ordinário exclui a possibilidade do posterior pedido de reconsideração.

Parágrafo único - Será processado, como de revisão, o recurso de reconsideração em que se arguir, apenas, divergência no critério de julgamento, excluída, igualmente, a possibilidade de qualquer outro recurso posterior.



Carmen de Mello
Assist. Parlamentar

Art. 11 - Caso interpostos, simultaneamente, re cursos de reconsideração e de revisão, será processado, pri meiramente o de reconsideração e, em seguida, se cabível, o de revisão.

Do recurso extraordinário

Art. 12 - Cabe recurso extraordinário dos re presentantes fiscais, a ser julgado pelas Câmaras Reunidas, da decisão:

I - Não unânime, que deixar de acolher total— mente o pedido de reconsideração interposto pela Fazenda Muni cipal;

II - Da decisão unânime em recurso ordinário, ou da decisão unânime, ou não, proferida no recurso de reconside ração, contrária a expressa disposição de lei ou prova dos autos, desde que, em qualquer caso, não caiba pedido de revi são.

Do Recurso de Ofício

Art. 13 - Caso contrárias à Fazenda Municipal, é obrigatório o recurso de ofício:

I - Das decisões de primeira instância, ao Con selho, salvo se a importância em litígio não exceder de 6 (seis) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do respectivo lançamento;



Folha n.º 8 do proc.
n.º 2647 de 19 47
Carmen de Oliveira
Assist. Parlamentar

II - Das decisões não unânimes das Câmaras, às Câmaras Reunidas, salvo quando se tratar de julgamento do recurso de ofício, interposto pelo julgador de primeira instância;

III - Das decisões não unânimes das Câmaras Reunidas, ao Secretário das Finanças, salvo quando se tratar de julgamento do recurso de ofício interposto pelas Câmaras.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Por decisão contrária à Fazenda Municipal entender-se-á aquela em que um tributo ou multa sejam cancelados, reduzidos ou, quanto a esta última, relevada.

Art. 14 - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor ou conselheiro que verificar a omissão representará, respectivamente, à chefia imediata ou à Presidência do Conselho, visando a sanar a falta.

Da Organização

Art. 15 - O Conselho compõe-se de:

- I - Presidência e Vice-Presidência;
- II - Câmaras Julgadoras;
- III - Representação Fiscal;
- IV - Secretaria.

Art. 16 - O Conselho elegerá, a partir do segundo ano de sua instalação, dentre os Conselheiros nomeados pelo



Folha n.º	9	do proc.
n.º	2644	de 1994
Carmen de Azevedo		
Assist. Parlamentar		

Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente, com mandatos de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - A eleição realizar-se-á por escrutínio secreto e maioria simples de votos.

Art. 17 - O Conselho será constituído de 2 (duas) Câmaras Julgadoras, de igual competência, e compostas, cada uma, de 6 (seis) conselheiros, sendo 3 (três) representantes de contribuintes e 3 (três) funcionários, com o mesmo número de suplentes.

Parágrafo único - Havendo necessidade, por acúmulo de serviço, poderão ser instaladas até 2 (duas) Câmaras Suplementares.

Art. 18 - Os conselheiros-contribuintes, portadores de título universitário e especializados em matéria tributária, serão nomeados pelo Prefeito, dentre os nomes indicados em listas pelas principais entidades de classe e pelos representantes de bairros, na forma do regulamento.

Parágrafo único - Não havendo apresentação de listas, o Prefeito nomeará por livre escolha, respeitadas as qualificações exigidas neste artigo.

Art. 19 - Os conselheiros-contribuintes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único - Os mandatos vencidos, sem a nomeação de novos conselheiros, consideram-se prorrogados por mais 2 (dois) anos.



Art. 20 - Os conselheiros-funcionários serão nomeados pelo Prefeito, dentre os nomes indicados pelo Secretário das Finanças, sendo 4 (quatro) da carreira de Inspetor Fiscal e 2 (dois) da carreira de Procurador, todos com, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício, vedada a indicação de funcionários inativos.

§ 1º - Os conselheiros-procuradores serão indicados dentre os lotados no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, mediante consulta ao Secretário dos Negócios Jurídicos.

§ 2º - É vedada a nomeação de funcionário ocupante de cargo em comissão.

Art. 21 - Os conselheiros-funcionários cumprirão o mandato com prejuízo de funções e sem prejuízo de vencimentos, gratificações, honorária, produtividade e demais vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 22 - Perderá a vaga, no Conselho, o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da nomeação pela Imprensa Oficial do Município.

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - No exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, ou praticar qualquer ato de favorecimento;

II - Receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;



Folha n.º	2644	do proc.	
n.º	2644	de 19	91
<i>Earmen de Arbello</i> Assist. Parlamentar			

III - Recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - Faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

§ 1º - Salvo nas hipóteses dos incisos III e IV, quando as irregularidades serão averiguadas sumariamente, por comissão de conselheiros, as demais faltas descritas neste artigo, serão apuradas mediante sindicância prévia, no âmbito do Conselho e, se cabível, inquérito administrativo, aplicando-se, aos citados procedimentos, as normas da legislação concernente ao Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo.

§ 2º - Durante a apuração de quaisquer das faltas de que trata este artigo, o conselheiro deverá ser afastado de suas funções e imediatamente substituído pelo respectivo suplente.

Art. 24 - A perda do mandato será declarada pelo Presidente do Conselho e comunicada ao Secretário das Finanças, para efeito de preenchimento da vaga.

Parágrafo Único - o Secretário das Finanças poderá, independentemente da iniciativa do Presidente do Conselho, determinar a apuração das faltas referidas no artigo anterior, declarando, se for o caso, a perda do mandato.



Folha n.º	12	do proc.
n.º	2044	de 1991
<i>Carmen de Mello</i> Assist. Parlamentar		

Art. 25 - Junto a cada Câmara haverá um representante fiscal designado pelo Secretário das Finanças dentre os integrantes da carreira de Inspetor Fiscal, com reconhecimento da capacidade em matéria tributária e portadores de título universitário.

§ 1º - Aos representantes fiscais aplica-se o disposto nos artigos 20, § 2º, e 21.

§ 2º - A um dos representantes fiscais poderá ser atribuído, cumulativamente, o encargo da Chefia da Representação Fiscal.

§ 3º - A subordinação administrativa, distribuição pelas Câmaras e atribuições dos representantes fiscais serão disciplinadas em regulamento.

Art. 26 - Os conselheiros serão substituídos, em seus impedimentos, por suplentes, nomeados pelo Prefeito em igual número e nas mesmas condições estabelecidas nos artigos 18 a 21.

Parágrafo único - Ocorrendo vaga antes de expirado o mandato, o respectivo suplente a ocupará pelo prazo restante.

Das Câmaras Julgadoras

Art. 27 - As Câmaras Julgadoras, denominadas 1ª e 2ª Câmaras, serão presididas pelo Presidente e Vice-Pre-



Folha n.º	13	do proc.
n.º	2645	de 19 97
Carmen do Carmo		
Assist. Parlamentar		

sidente do Conselho, respectivamente.

Parágrafo único - As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas em regulamento.

Art. 28 - Os presidentes das Câmaras Julgado—ras serão substituídos em suas faltas e impedimentos pelo con—selheiro mais idoso da respectiva Câmara.

Art. 29 - Quando o número de processos penden—tes de julgamento o exigir, poderá o Secretário das Finanças autorizar a instalação das Câmaras Suplementares, previstas no parágrafo único do artigo 17.

§ 1º - A instalação e o funcionamento das Câma—ras Suplementares obedecerão às mesmas regras aplicáveis às Câmaras efetivas.

§ 2º - Uma vez instaladas, cada Câmara Suple—mentar elegerá o seu presidente, na forma do artigo 16.

Art. 30 - Aos presidentes das Câmaras compete proferir, nos julgamentos, quando for o caso, além de seu vo—to como conselheiro, o voto de desempate.

Art. 31 - Compete às Câmaras julgar:

- I - O recurso ordinário;
- II - O recurso de reconsideração;
- III - O recurso de ofício.

Art. 32 - As Câmaras Reunidas constituem-se pe—lo agrupamento de todas as Câmaras em funcionamento.



Folha n.º 14 do proc.
n.º 2644 de 1997
Carmen
Assist. Perícia

Art. 33 - Compete às Câmaras Reunidas:

- I - Julgar os recursos de revisão e o extraordinário;
- II - Emitir os pareceres previstos no artigo 3º, inciso II, quando solicitados pelo Secretário das Finanças;
- III - Representar ao Secretário das Finanças, na forma do artigo 3º, inciso III;
- IV - Elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno do Conselho, "ad referendum" do Secretário das Finanças, bem como dirimir dúvidas na sua interpretação;
- V - Outras atribuições previstas em regulamento e no Regimento Interno do Conselho.

Art. 34 - As sessões das Câmaras Reunidas realizar-se-ão com a presença mínima de 3/4 (três quartos) dos conselheiros e deliberarão por maioria de votos.

Art. 35 - As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único - Na ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, as sessões serão presididas pelo conselheiro mais idoso presente à sessão.

Art. 36 - A decisão proferida em Câmaras Reunidas firma precedente, cuja observância é obrigatória, desde que não contrarie a jurisprudência do Poder Judiciário.



Folha n.º	15	do proc.
n.º	2648	de 19 91
Carmen L. Bello Assist. Parlamentar		

Art. 37 - Somente nos casos previstos em lei poderá o Conselho relevar multas ou reduzi-las aquém do mínimo legal.

Da Secretaria

Art. 38 - O Conselho terá uma Secretaria para atender os serviços administrativos e os trabalhos de expediente.

Art. 39 - A Secretaria do Conselho, que será dirigida por um Secretário Geral, compõe-se de:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Primeira Seção;
- III - Segunda Seção;
- IV - Serviços de Documentação e Divulgação.

Art. 40 - Ficam criados, para os fins desta lei:

I - 1 (um) cargo de Secretário Geral, Referência DA-12, de livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre servidores municipais bacharéis em direito, lotados na Secretaria das Finanças;

II - 2 (dois) cargos de Chefes de Seção, Referência DA-7, de livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre Oficiais de Administração Geral;

III - 1 (um) cargo de Encarregado de Serviço, Referência DA-5, de livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre Oficiais de Administração Geral.



Folha n.º	11	do proc.
n.º	2.141	de 19 91
Armador do Sello		
Assessor Parlamentar		

Art. 41 - As atribuições dos órgãos da Secretaria serão fixadas em regulamento.

Das Gratificações

Art. 42 - Os conselheiros-contribuintes perceberão uma gratificação correspondente a 4% (quatro por cento) do valor da Referência DA-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10 (dez) por mês.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho, se conselheiro-contribuinte, perceberá, pelo exercício da função, uma gratificação mensal correspondente a 4% (quatro por cento) do valor da Referência DA-15 e, ainda, por sessão a que presidir, a mesma gratificação devida aos conselheiros-contribuintes, na forma do "caput" deste artigo.

Art. 43 - Pelo exercício da Chefia da Representação Fiscal, será devida a gratificação mensal, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da Referência DA-15.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 44 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, para o primeiro ano de sua instalação, serão nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às Câmaras Suplementares, no caso da sua e-



Folha n.º	do proc.
n.º 2647	de 1991
Carmen da Costa	
Assist. Parlamentar	
-16-	

ventual convocação no primeiro ano de instalação do Conselho.

Art. 45 - O Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 46 - Até que seja instalado o Conselho de que trata esta lei, é mantida a eficácia dos dispositivos atualmente em vigor sobre recursos contra decisões de primeira instância.

Art. 47 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, observado o disposto no artigo 46 quanto aos dispositivos sobre recursos administrativos de decisões de primeira instância, relativos a tributos e multas fiscais.

NMAG/sffs



Folha n.º	26	do proc.	1941
n.º	26		
Assist. Parlamentar			

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva a criação , no âmbito do Município de São Paulo, de um Conselho Municipal de Tributos, subordinado ao Secretário das Finanças.

Elaborado pelos Departamentos de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias da citada Secretaria, o projeto vem atender à expressa determinação da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo artigo 134 estabelece a obrigatoriedade de os recursos administrativos em matéria tributária serem decididos por órgãos colegiados.

Nesse sentido, o artigo 3º da proposição prevê a competência do Conselho para julgar, em segunda instância , recursos de decisões sobre lançamentos, incidência de tributos e aplicação de multas por infração à legislação tributária , pronunciar-se sobre questões fiscais e assuntos que interessem às relações entre o Fisco e os contribuintes, e representar ao Secretário das Finanças sobre medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município, cabendo-lhe aplicar a equidade, na ausência de disposição legal expressa e mediante parecer fundamentado.

Nos artigos 5º a 14, trata das espécies facultadas de recursos.



Folha n.º	19	do proc.
n.º	2044	de 1971
Carmen de C. Costa		
Assessor Parlamentar		
-2-		

Cumpre destacar, nesse passo, a obrigatoriedade de interposição de recursos de ofício das decisões contrárias à Fazenda Municipal, não só de primeira instância mas, se não unânimes, das Câmaras julgadoras e até das Câmaras reunidas. Essa determinação contribuirá, certamente, para reduzir a margem de erro das teses desfavoráveis ao Fisco, salvagardando os interesses fazendários.

De outra parte, evitando sobrecarregar o Conselho e no intuito de reservar-lhe a atuação para tarefas de maior relevância, limita, pelo valor das importâncias em litígio, as decisões de primeira instância passíveis de recurso de ofício.

Cuida, em seguida, da composição do colegiado, fixando o número de câmaras julgadoras e de conselheiros que as integrarão, possibilitando, ainda, a instalação de câmaras suplementares, em caso de acúmulo de serviço.

Nos artigos 18 a 21 são contemplados os requisitos para a investidura no cargo de conselheiro, optando-se, no artigo 20, pela nomeação de conselheiros-funcionários dentre os servidores de habilitação profissional e carreiras afetas à problemática da tributação.

Da perda do mandato de conselheiro e dos procedimentos tendentes à apuração das faltas hábeis para motivá-la, cuidam os artigos 23 e 24.

Sobre a remuneração dos conselheiros, inclusi



Folha n.º	2644	do proc.
n.º	2644	de 1994
<i>Carmen Bellg</i> Assist. Parlamentar		

ve quando ocupando a presidência do Conselho, versam os arti
gos 21 e 42, deixando claro que os conselheiros-funcionários na
da perceberão por atuarem junto ao colegiado, além dos venci
mentos e gratificações do seu cargo efetivo.

Do mesmo modo, o artigo 25 atribui ao represen
tante fiscal, necessariamente um funcionário da carreira de
Inspetor Fiscal, apenas a remuneração de seu cargo efetivo, res
salvada a hipótese da chefia da representação fiscal, a cujo
exercício corresponderá uma gratificação mensal (artigo 43).

Essas disposições visam a preservar os cofres
municipais de injustificáveis despesas adicionais, com ser
vidores designados para integrar o colegiado.

No tocante à secretaria do Conselho, os arti
gos 39 e 40 indicam sua composição, descrevendo os cargos e
suas referências.

De se observar que na elaboração da propositu
ra, foram examinados os mais diversos aspectos relacionados com
a instituição do Conselho Municipal de Tributos, destacando-se
a composição paritária dos representantes, a exigência de for
mação técnica adequada, tanto por parte dos conselheiros-con
tribuintes como dos conselheiros-funcionários, a discriminação
precisa dos tipos de recursos cabíveis e das condições de sua
aplicação, a garantia de acompanhamento dos trabalhos do Conse



lho por representantes fiscais encarregados de defender os interesses da Administração, inclusive apresentando recursos contra as decisões a ela desfavoráveis, a estruturação de uma secretaria incumbida dos serviços administrativos e, por fim, a garantia de remuneração dos conselheiros-funcionários sem atribuição de qualquer privilégio especial ou de ganhos diferenciados em relação aos demais funcionários da mesma carreira.

Estes, em suma, os principais pontos do projeto, que confere ao Conselho Municipal de Tributos feição similar à de outros órgãos do gênero, mormente aqueles vinculados à União e à Fazenda Estadual de São Paulo.

Por derradeiro, cabe lembrar a existência de dois projetos de lei semelhantes ao ora em apreço, propostos pelos nobres Edis Marcos Mendonça e Arnaldo de Abreu Madeira, que se encontram em tramitação nessa Egrégia Câmara.

Todavia, por conterem inarredável vício de inconstitucionalidade, os referidos projetos não dispõem de condições de converter-se em lei.

Realmente, por força do artigo 37, § 2º, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva da Chefia do Executivo as leis que visem à criação de cargos, funções e, ainda, aquelas voltadas à organização administrativa.

Assim, dentro dessas prerrogativas e dando cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, a presen



Folha n.º	27	do proc.
n.º	26	de 1954

Carmen de Abello
Assist. Parlamentar

te propositura é encaminhada à criteriosa deliberação dessa
Colenda Casa de Leis.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do
assunto.

NMAG/rmn



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc. n.º 26 de 1991
Carmen de Azevedo
Assessor Parlamentar

Folha de informação nº -19-

do Ofício nº 229/91 em 19/07/91 (a)

REF: Ofício nº 229/91

INT: DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

ASS: Minuta de projeto de lei

100061639115

SF - Senhor Secretário

Atendendo a determinação de Vossa Excelência, procedemos ao reexame do Projeto de Lei ora em estudo, elaborado pelos Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias desta Secretaria, particularmente quanto à matéria enquadrada, por seu conteúdo e natureza, nas determinações contidas na Portaria nº 385, de 14 de dezembro, de 1990, da Excelentíssima Senhora Prefeita, que estabeleceu a cessação da concessão de gratificações a funcionários públicos municipais integrantes de Comissões Permanentes de Licitação e outros Órgãos de Deliberação Coletiva.

No ensejo, aproveitamos a oportunidade para estudar, também, algumas pequenas alterações no sentido de buscar um maior aperfeiçoamento do texto do Projeto.

Gostaríamos de salientar, de pronto, a excelência do texto elaborado que, num primeiro exame, nem mesmo ensejaria qualquer modificação. Nossas propostas, como dissemos, tem o intuito exclusivo de aperfeiçoar aquilo que já é ótimo, além da modificação cabível em virtude de determinação de Vossa Excelência.

Assim, são as seguintes as alterações propostas:

Em primeiro lugar, por uma questão de coerência, a alteração do nome do Conselho para Conselho Municipal de Tributos, já que suas atribuições dizem respeito a todas espécies de tributos municipais, e não apenas impostos e taxas.

Nesse sentido seria alterada a redação da ementa para:

"Cria o Conselho Municipal de Tributos, e dá outras providências."

e do artigo 1º para :

RECEBIDO DO ANEXO
Assessor

"Art. 1º - O Conselho Municipal de Tributos tem finalidade a distribuição da justiça fiscal, esfera administrativa."

Para maior clareza de entendimento de quais as disposições aplicáveis aos representantes fiscais, propomos a seguinte alteração do § 1º do artigo 25:

"Art. 25 -

§ 1º - Aos representantes fiscais aplica-se o disposto nos artigos 20, § 2º e 21."

A leitura atenta do artigo 25, em confronto com as disposições do artigo 20, permite concluir que apenas as determinações do § 2º são aplicáveis aos representantes fiscais, já que as demais disposições do "caput" e do § 1º do artigo conflitam com o disposto no artigo 25.

Para uniformização do uso de expressões, propomos a alteração do § 2º do artigo 29 para constar "Câmara Suplementar" em lugar de "Câmara" apenas, acompanhando, neste caso, a mesma redação dada ao § 1º do mesmo artigo. Teríamos então:

"Art. 29 -

§ 1º -

§ 2º - Uma vez instaladas, cada Câmara Suplementar elegerá o seu presidente, na forma do artigo 16."

Por último, para atendimento ao disposto na citada Portaria nº 85, de 14 de dezembro de 1990, de Excelentíssima Senhora Prefeita, propomos a exclusão do § 2º do artigo 42, alterando-se o § 1º do artigo para Parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 42 -

Parágrafo único - O Presidente do Conselho, se conselheiro-contribuinte, perceberá, pelo exercício da função, uma gratificação mensal correspondente a 4% (quatro por cento) da referência do padrão DA-15 e, ainda, por sessão a que presidir, a mesma

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº -20-

Em 19 / 07 / 91

(a).....

ASS. P. M. DA CÂMARA CUNHA
Assessoria Jurídica
S. L. G.

ASS. M. DO AMARAL CUNHA
Assessor - S. L. G.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 2674 do proc. n.º 1991
Assist. Parlamentar

Folha de informação nº -20-

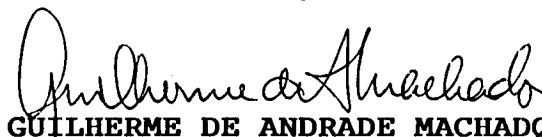
d.º do Ofício n.º 229/91 em 19 / 07 / 91 (a) 1

gratificação devida aos conselheiros-contribuintes
na forma do caput deste artigo

100061639115

Essas as modificações que nos parecem cabíveis e que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

A.J., em 22 de julho de 1991


GUILHERME DE ANDRADE MACHADO

Assistente Técnico
Assessoria Jurídica

GAM/asc


VITAL DO AMARAL GURGEL



GABINETE DO SECRETÁRIO

A U T O S : Ofício nº 229/91 - RM

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

ASSUNTO: Projeto de Lei - Conselho Municipal de Impostos e Taxas

Assim, se por mais não fosse, o Projeto de Lei ora apresentado teria sobre aqueles citados as virtudes próprias de ter sido elaborado por quem conhece profundamente a matéria e dela se desencumbe há muitos anos.

Estes, porém, não são seus únicos méritos. Na verdade, o texto que ora submetemos à apreciação desse Gabinete, revela-se muito superior aos projetos em tramitação, tendo tido o cuidado de examinar os mais diversos aspectos relacionados à instituição do citado Conselho, entre os quais destacaríamos a composição paritária dos representantes, a exigência de formação técnica adequada, tanto por parte dos conselheiros-contribuintes como dos conselheiros-funcionários, estes necessariamente pertencentes a carreiras diretamente vinculadas à função tributante da Administração, a discriminação precisa dos tipos de recursos cabíveis e das condições de sua aplicação, a garantia de acompanhamento dos trabalhos do Conselho por representantes fiscais encarregados de defender os interesses da Administração, inclusive apresentando recursos contra as decisões a ela desfavoráveis, nos termos da lei, a estruturação de uma Secretaria do Conselho, incumbida dos serviços administrativos, a fixação das condições de remuneração dos conselheiros-contribuintes e a garantia de remuneração dos conselheiros-funcionários sem atribuição de qualquer privilégio especial ou de ganhos diferenciados em relação aos demais funcionários da mesma carreira.

Reafirmando as excelentes qualidades técnicas do projeto, solicitamos, porém, a alteração da proposta original em relação à questão de remuneração dos conselheiros-funcionários, tendo em vista a orientação firmada por Vossa Excelência na Portaria Pref. G. nº 385, de 14 de dezembro de 1990.

Adicionalmente, a Assessoria Jurídica deste Gabinete, além



GABINETE DO SECRETÁRIO

AUTOS: Ofício nº 229/91 - RM

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

ASSUNTO: Projeto de Lei - Conselho Municipal de Impostos e Taxas

da modificação solicitada, propôs pequenas alterações do texto, buscando aperfeiçoá-lo ainda mais.

Essas alterações têm nossa inteira concordância e poderão integrar a redação final do Projeto em exame, elaborado, como se viu, por um corpo de auxiliares que realmente conhecem os objetivos e as funções de um Conselho de Tributos, além das reais necessidades administrativas para sua instauração.

À vista dos dados destacados, submetemos o Projeto de Lei e sua respectiva Exposição de Motivos aqui em exame, à elevada apreciação de Vossa Excelência, solicitando que envide os esforços possíveis no sentido de encaminhá-lo à deliberação da Egrégia Câmara Municipal e de vê-lo transformado em texto de lei por ser o que, em nosso entendimento, melhor atende aos objetivos da coletividade e, por consequência, da Administração Municipal.

AMIR ANTÔNIO KHAIR
Secretário das Finanças

GAM asc

4098

SGM - ANEXO TÉCNICO
Entrada: 25791
Saída: 26751

ATA DO AMARAL GURGEL
Assessoria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do proc. n.º 26.99 do 1991
Assessor Parlamentar

Folha de Informação n.º 25

a.o. Ofício n.º 229/91 - em 9.9.91

Maria Tereza Gaspar
Assessor de Gabinete

Interessado: Departamento de Rendas Imobiliárias AEP / SGM.
Assunto: Projeto de Lei - Conselho Municipal de Impos-
tos e Taxas.

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

100061639115

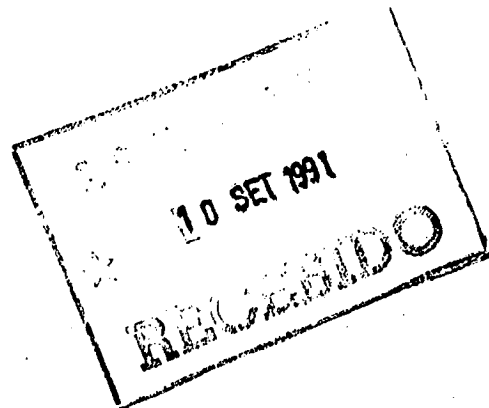
FELIPE OLIVEIRA VIEIRA
PAR. AMPLIACAO

Devolvemos o expediente a V.Sa., informando que, do ponto de vista da reforma, nada obsta o seu prosseguimento.

São Paulo, 9 de setembro de 1991.

Sérgio Rabello Tamm Renault
Secretário Especial da Reforma Administrativa

SRTR/MAG



WILSON DO AMARAL GURCEI
Assessor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....30.....

do processo nº 2644 de 19 91 22 10 / 91 (a)

Carneiro de Mello
Assist. Parlamentar

A

Comissão de Justiça

Sobre o assunto consta:

P.L.nº 379/90-Proc.nº 2946/90

22/10/91

Tadeu Nunes
TADEU NUNES
Chefe de Sec. Técnica

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23.10.91 às 12⁰⁰ hs

My

Ao Nobre Vereador Walter Pinheiro
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 10 de 1991

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 31

Em 01 / 11 / 91

(a) ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Folha n.º 31	do proc
N.º 2644	de 19 91
Funcionário	ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº **15 62** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/91

A Senhora Prefeita do Município, no uso da atribuição que lhe concede o art. 69, I, da Lei Orgânica Municipal, envia à Câmara projeto de lei que tem por finalidade criar o Conselho Municipal de Tributos, subordinado diretamente ao Secretário das Finanças do Município.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, XVII e XVIII; 37, parágrafo 2º, I e IV; 69, XVI; 70, XIV, e 134, todos da Lei Orgânica do Município. Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01.11.91

[Assinatura]
RELATOR

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 11 / 91
pagina 40 coluna 1a
conferido: *[assinatura]*

À Comissão de Administração
Pública

Em 13/11/91

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN -
Oficial Legislativo

Recebido em 13.11.91, e encaminhado a pedido para a ATM para
ser apensado ao PL.379-90.

Em 14.11.91

[assinatura]
MARIA ELIZABETH CAMARGO
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
32 12/01/01 a *[assinatura]*

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 2644 de 1991 12 / 01 / 01 (a)

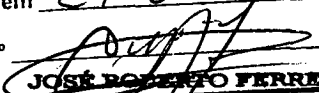
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT 94.

Sra Chefe:

Tendo em vista que foi aprovada a retirada do presente projeto em 25/03/93 conforme solicitado pelo DOCREC 17/93 do Executivo, arquivar o presente processo.


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	- 32 - fls.
Arquivo em	29-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

OBS: Este processo
foi encaminhado
ao arquivo
já dispensado
do processo
2946/90
RJ.

10. 20. 2011
10. 20. 2011
10. 20. 2011

10. 20. 2011
10. 20. 2011
10. 20. 2011

10. 20. 2011
10. 20. 2011
10. 20. 2011

10. 20. 2011
10. 20. 2011
10. 20. 2011

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)